



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N° 0000618-43.2012.815.1161

Origem : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autora : Maria Aparecida da Silva David
Advogado : Damião Guimarães Leite
Réu : Município de Santana dos Garrotes
Advogados : Francisco de Assis Remigio II e José Marcílio Batista
Remetente : Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

REMESSA OFICIAL. ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL, A REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE EXTRACLASSE E CARGA HORÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL POR VIOLAR O DOGMA DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA FEDERAL QUE DELIMITA A DIVISÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL.

O Órgão judicial não detém competência para majorar a carga horária de 25 para 28 (vinte e oito horas) horas e 20

(vinte) minutos, por violar as regras da separação de poderes e o princípio da legalidade.

A Lei Federal nº 11.738/08, de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da ADI nº 4.167, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho, impõe que 2/3 de 25 horas semanais seja destinada à atividade na sala de aula e o 1/3 da carga horária para tarefas extraclases.

Estando impossibilitado o Órgão judicial de majorar a carga horária, indevida a prestação relativa à diferença de remuneração alegada como pagamento a menor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial à remessa oficial.

RELATÓRIO

Maria Aparecida da Silva David ajuíza ação de obrigação de fazer c/c cobrança do piso salarial do magistério e de 1/3 de atividade extraclasse em face do **Município de Santana dos Garrotes**.

Alega que ocupa o cargo de professora de um dos estabelecimentos de ensino do demandado, e que este não paga o piso salarial do magistério acrescido de um terço correspondente à atividade extraclasse.

Sustenta que suporta a mencionada lesão desde janeiro de 2009, quando o piso salarial era no importe de R\$ 950,00, e que o ato de pagar a menor se estendeu nos anos de 2010 e 2011, especificando os valores que deveriam ter sido recebidos, respectivamente, R\$ 1.024,00 e R\$ 1.187,00.

Aduz que sua pretensão material está calcada na Lei Federal nº 11.738/08, que foi objeto da ADI nº 4167, e declarada compatível com a Constituição Federal pelo eg. STF, pontuando que este garantiu aos professores deste país o recebimento da quantia especificada na aludida legislação como

vencimento, e que este deve servir de base de cálculo para a parcela da jornada extraclasse.

Invoca também na defesa dos seus argumentos o dispositivo insculpido no §4º, da Lei Federal nº 11.494/07, Lei do FUNDEB, afirmando que esta assegurou a divisão da jornada de trabalho em no máximo 2/3 da carga horária para atividade na sala de aula e 1/3 para desempenho da tarefa extraclasse, e esta deve ser remunerada com o acréscimo de um terço.

Pontua ainda que o termo inicial da correção monetária é o momento em que houve pagamento a menor das verbas em discussão.

Pede a procedência do pedido para condenar o promovido a implantar no seu contracheque a quantia do piso salarial do magistério a título de vencimento, a pagar as diferenças percebidas a menor desde janeiro de 2009 acrescidas de 1/3 relativo à atividade extraclasse, com as respectivas atualizações.

A petição inicial veio acompanhada das cópias do documento de identidade da autora e contracheque, fls. 17/18.

O município pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, fls. 28/37, ao argumento de que *“não há nenhuma diferença a ser ressarcida a conta do FUNDEB e rateada com a reclamante para integrar o cômputo do percentual mínimo de 60% do fundo, de forma que inexistente direito da reclamante a ser protegido pelo judiciário trabalhista.”*.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, por entender que a demandante faz jus ao recebimento de 08 (oito) horas e 20 (vinte) minutos pela função de atividade extraclasse, que corresponde a 1/3 de 25 horas, sob fundamento de que o demandado admitiu o adimplemento de 20 horas em sala de aula e somente de 5 horas em atividade extraclasse, condenando o promovido a obrigação de implantar no contracheque da autora o piso correspondente a 28 (vinte e oito) horas e 20 (vinte) minutos, a pagar a diferença salarial adotando como limite as 28 (vinte e oito) horas e 20 (vinte) minutos desde abril de 2011. Determinou a incidência de juros na razão de 0,5% a mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC *“a partir do inadimplemento.”*. Remeteu os presentes autos a esta instância superior em razão do duplo grau de jurisdição obrigatória.

Intimadas através do Diário da Justiça, fl. 96, as partes deixaram escoar o prazo legal, sem interposição de recurso, conforme a certidão exarada à fl. 98.

O Ministério Público devolveu os autos sem manifestação meritória, por entender ausente interesse que justifique sua intervenção obrigatória, fls. 104/107.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Pretende a autora, na qualidade de detentora do cargo de professora do Município de Santana dos Garrotes, receber o piso salarial garantido na Lei Federal nº 11.738/08, o acréscimo de 1/3 do vencimento a título de atividade extraclasse a ser pago na forma de hora extra, bem como a garantia do parcelamento da carga horária na razão de 2/3 da atividade intraclasse e 1/3 para as funções desempenhadas fora da sala de aula.

O Órgão judicial monocrático julgou procedente em parte o pedido, por entender que a demandante faz jus ao recebimento de 08 (oito) horas e 20 (vinte) minutos pela função de atividade extraclasse, que corresponde ao acréscimo de 1/3 de 25 horas, sob fundamento de que o demandado admitiu o adimplemento de 20 horas em sala de aula e somente de 5 horas em atividade extraclasse.

Assevera a autora na petição inicial que estava ocorrendo o descumprimento da norma que garante o pagamento do piso salarial para a classe dos professores desde janeiro de 2009, quando era assegurado vencimento no importe de R\$ 950,00, e que o ato de pagar a menor se estendeu nos anos de 2010 e de 2011.

A causa de pedir próxima desta demanda, Lei Federal nº 11.738/08, faz correlação entre vencimento e quantidade de horas trabalhadas para definir o *quantum* a ser percebido por cada detentor do cargo de professor, conforme extraído do art. 2º, *ex vi*:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A decisão em reexame concluiu que a Administração Municipal *“vem pagando aos profissionais do magistério, **proporcionalmente**, um valor adequado ao piso nacional, pois a carga horária semanal de tais profissionais foi fixada em 25h (vinte e cinco horas), e não em 40h (quarenta horas).”*.

Ultrapassada a questão relativa ao pagamento da remuneração a menor, enfrente a controvérsia concernente à obrigação de observar a divisão da carga horária na razão de 2/3 para atividade na sala de aula e 1/3 para o desempenho da função extraclasse.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido no que concerne à implantação da carga horária de 28 (vinte e oito) horas e 20 (vinte) minutos, sendo 20 para atividade na sala de aula e 08 (oito) horas e 20 (vinte) minutos na função extraclasse, por entender que o demandado admitiu que a apelada desempenhava a jornada de 20 horas semanais na sala de aula e e somente de 5 horas em atividade extraclasse.

A Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Federal nº 11.738/08 disciplinam situações diversas, haja vista que a Lei Federal nº 9.394/96 garante a jornada escolar no ensino fundamental de no mínimo de 4 horas, enquanto a Lei Federal nº 11.738/08 disciplina a jornada de trabalho para fins de remuneração, conforme textos legais que transcrevo:

Lei Federal nº 9.394/96

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Lei Federal nº 11.738/08

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Assim, inexistente correlação entre a ideia de que a “jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula” e a expressão “limite máximo de 2/3 (dois terços)”, pois esta tem liame com a carga horária do professor sob aspecto dos elementos que compõem o cargo, enquanto aquela tem liame com carga horária mínima anual e a quantidade de dias do ano letivo.

Forte em tais razões, não há justificativa jurídica para o Órgão judicial monocrático proceder a ampliação da carga horária do professor, pois ocorre violação ao postulado constitucional da separação de poderes e do princípio da legalidade.

No caso concreto, a discussão não gira em torno da quantidade da carga horária dos estabelecimentos de ensino do apelado, e sim, questiona-se a remuneração da apelada, e esta deve ser aferida sob a ótica da proporcionalidade entre a quantidade de horas trabalhadas e a quantidade de tempo estabelecido pelo ente estatal como componente da jornada de trabalho do cargo.

Como já exposto, a decisão em reexame concluiu que a remuneração da demandante **não** foi paga a menor levando-se em conta as 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Consequentemente, indevida é a prestação relativa à diferença de remuneração alegada – pela servidora – como paga a menor.

Por outro lado, ao admitir que os profissionais do magistério

possuem carga horária de 25 horas semanais divididas em 20 horas na sala de aula e 5 horas para atividade extraclasse, baseando-se na defesa desse argumento o conteúdo da legislação municipal, está violando a legislação federal que impõe o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Considerando o conteúdo da legislação especificada em epígrafe, que é de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da ADI nº 4.167, a composição da jornada de trabalho também deve ser observada pelo promovido.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

REXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. PERDIZES. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL. CORRELAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO SALARIAL NACIONAL DE MODO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. TERMO A QUO EM 27 DE ABRIL DE 2011. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. UM TERÇO DA JORNADA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEGALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO E FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO TEXTO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Os professores da educação básica fazem jus ao piso nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, com base no vencimento e de acordo com a proporcionalidade das horas/aulas semanais efetivamente cumpridas, a partir de 27 de abril 2011, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos aclaratórios opostos na ADI 4.167, que modulou os efeitos do decism. 2. Apurada a diferença entre o valor efetivamente pago e aquele devido, por força da Lei Federal, impõe-se a condenação do ente público empregador ao saldar do quantum remanescente. 3. **Nos termos do entendimento sedimentado no Excelso Pretório, é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para a dedicação às atividades extraclasse** 4. Os juros e a correção monetária, que nada mais são do que os consectários legais da condenação principal, possuem natureza de questão de ordem pública, comportando a fixação e a alteração de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Prevendo o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, a "incidência uma única vez" dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não se mostra possível a cisão dos encargos para o cômputo isolado de juros e correção monetária, com base em termos iniciais distintos. 6. Sucumbindo ambas as partes, distribuem-se proporcionalmente os ônus processuais, com a compensação dos honorários de advogado. Artigo 21, parágrafo único, do C.P.C., e Súmula

n. 306, do S.T.J. 7. Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (TJMG; AC-RN 1.0498.12.000521-6/001; Rel. Des. Corrêa Junior; Julg. 09/07/2013; DJEMG 19/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA DE URGÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE 1/3 DA JORNADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Se a medida de urgência pleiteada objetiva a execução de obrigação de fazer, o pedido de tutela antecipada deve ser apreciado com base no art. 461, § 3º, do CPC, cujos requisitos são a relevância do direito alegado e o fundado receio de ineficácia do provimento final. 2. **Ao estabelecer que o professor permaneça em atividade junto aos alunos por, no máximo, 2/3 (dois terços) da jornada total de trabalho, a Lei Federal nº 11.738/2008 não feriu a competência legislativa municipal de dispor sobre a jornada de seus servidores, senão apenas cuidou de reservar, nacionalmente, ao profissional da educação, tempo razoável para o preparo das atividades.** 3. Recurso não provido. (TJMG; AGIN 1.0145.12.074777-2/001; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 08/08/2013; DJEMG 19/08/2013)

Como a carga horária semanal é de 25 horas, consoante contido nos instrumentos insertos nestes autos, resta assegurada à promovente 16,6 horas semanais em sala de aula e 8,4 horas em atividade extraclasse, que corresponde, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 da jornada apontada pelo demandado.

Portanto, o *decisum* hostilizado está em descompasso com os princípios constitucionais da separação de poderes, da legalidade, e da legislação federal no que diz respeito à repartição da jornada de trabalho, impondo a reforma desse comando judicial.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL** para determinar ao município que proceda a adequação da carga horária semanal de 25 horas, fracionando-a em 16,6 horas semanais em sala de aula e 8,4 horas em atividade extraclasse, que corresponde, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 das jornadas descritas pelo demandado, e excluir da condenação o pagamento da diferença salarial correspondente à jornada de 28 (vinte e oito) horas e 20 (vinte) minutos semanais.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 116. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz

convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 24 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora